

PROCESSO	- A.I. Nº 269362.1202/01-0
RECORRENTE	- VIEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CACAU LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0061-01/02
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 05.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0184-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, sendo as cópias dos documentos fiscais apuradas mediante coleta através do CFAMT. Infração subsistente. **b)** MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Modificada a Decisão. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas e apuradas através do CFAMT. Comprovado que parte dos bens adquiridos se destinava ao uso, consumo e ativo imobilizado do próprio estabelecimento, em que a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, não enseja a aplicação desta penalidade. Infração parcialmente confirmada. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDIO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário ao Acórdão n.º 0061-01/02, da 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, peça inicial do presente PAF, para exigir o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da entrada no estabelecimento de mercadorias, sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido obtidas as notas fiscais através do CFAMT. A multa aplicada corresponde a 1% do valor das mercadorias, sendo estas não tributáveis, e 10% do seu valor sendo mercadorias sujeitas à tributação.

Alegou o recorrente que os bens adquiridos não foram destinados à comercialização, mas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do seu estabelecimento, a exemplo de geladeiras, estante de aço, guarda-roupa e carrinho construtor, e em sendo assim a multa a ser aplicada seria de 1 (uma) UPF-BA, prevista no art. 42, XXII, da Lei n.º 7.014/96, ou, no máximo, de 10 UPF-BA, prevista no inciso XV, “d”, do mesmo artigo, pela falta ou atraso na escrituração de livro fiscal.

Argumentou, também, que o autuante pretendeu cobrar imposto por presunção relativa (*juris tantum*), que pode ser desfeita pela prova contrária, o que teria feito apresentando, na impugnação inicial, 3 (três) notas fiscais em que se pode verificar o destino das mercadorias objeto da autuação, a saber, uso, consumo e ativo permanente, e não revenda (fls. 85 a 87).

Concluiu requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ se manifestou nos autos, afirmando não assistir razão ao recorrente quando disse que a infração cometida seria atraso na escrituração, pois não se trata de atraso e sim de falta de escrituração, hipótese em que devem ser aplicadas as penalidades previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Aduziu que a alegação do recorrente de que se trataria de bens destinados a uso e consumo e ativo fixo não procede, pois o autuante fez a discriminação das notas fiscais e verificou que parte trata-se de bens de uso e consumo e parte trata-se de mercadorias, como raticidas, lonas, arame farpado, etc., e que a caracterização desses bens como mercadorias está em perfeita consonância com a alteração contratual da empresa, que incluiu no seu objeto a comercialização de produtos e insumos agropecuários e medicamentos veterinários.

Discordou da afirmação de que a autuação é baseada em presunção, pois as notas fiscais estão devidamente anexadas ao processo, tendo sido adquiridas pelo sistema CFAMT, não havendo razões para a alegada nulidade do Auto de Infração.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da autuação, cumpre esclarecer o conteúdo dos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

As penalidades previstas nestes incisos são:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

A conclusão é óbvia, em se tratando de “produtos” sujeitos à tributação, a penalidade de 10% sobre o seu valor comercial incidirá sobre a entrada de bem, mercadoria ou serviço. Quando for o caso de “produtos” não tributáveis, a multa de 1% incidirá, somente, sobre a entrada de mercadoria, ou seja, que se destine a industrialização ou comercialização.

Então, na aquisição de bem destinado ao uso, consumo ou ativo imobilizado, em que não ocorrerá comercialização futura – é esta a alegação do recorrente – portanto, não sujeito à tributação, não incidirá a penalidade prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

Da análise das notas fiscais apensadas ao processo, constato que, somente, as de nº 078182 – 220387 – 000569 e 05876 que dizem respeito a aquisições de panela de pressão, geladeira, mesa, cadeiras, arquivos, armários, calculadoras, poltronas etc., comprovam a destinação dos bens ao uso, consumo ou ativo imobilizado, e portanto, devem ser excluídas da autuação, reduzindo a penalidade exigida no item 2 para R\$0,00 no mês de dezembro/98, de R\$186,82 para R\$136,21, no mês de março/99, no mês de agosto/99 de R\$212,66 para R\$82,67, e no mês de novembro do mesmo ano de R\$512,25 para R\$427,75.

Quanto às demais notas fiscais, concluo, na mesma forma que a 1^a JJF, que se referem a aquisições de mercadorias sujeitas a tributação e mercadorias não tributáveis para revenda, conforme comprova a nova atividade desenvolvida pelo contribuinte, já que se trata de compras de insumos agropecuários e medicamentos veterinários, tais como: rações animal – botinas – baldes – lonas – raticidas – botas – arame farpado – plaina – trado – capas de chuva – balde ordenha – botijão P13 (300 unidades) – aparador de grama – arame ovalado – mistura granul (NPK) – medicação veterinária – semente de B. Brizantha; de B. Decumbens; e de Tanzânia – uréia – super fosf. Supl. em pó – uniphós (suplemento mineral) – KCL, etc.

Pelo que expus, o meu voto é voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.1202/01-0, lavrado contra **VIEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.536,58**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ